



PROJETO DE LEI Nº PL./0100.4/2020

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Artigo 1º - O Governo de Santa Catarina reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Para aplicação da presente lei, devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretária Estadual de Saúde.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto - PSC



JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, denominado COVID-19, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Em decorrência do contágio de tal doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país tem utilizado o isolamento total social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas a atividade religiosa.

Contudo, a atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano.

Além do que, o reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como por nossa Constituição Federal.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 31/3/2020.

Jair Miotto - PSC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2020

“Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. ”

A matéria deu entrada neste Parlamento em 31 de março de 2020, com tramitação prioritária, chegou na Comissão de Constituição e Justiça em 02 de abril, e fui designado Relator em 03 de abril.

O presente projeto é composto por dois artigos, e busca referendar a atividade religiosa como essencial, vejamos:

“Art. 1º - O Governo de Santa Catarina reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e



fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Para aplicação da presente lei, devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação. ”

Na sua justificativa o Autor afirma que a atividade religiosa, garantida na Constituição Federal é essencial, pois exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população e tem papel fundamental no atendimento a dignidade humana e ao mesmo tempo ameniza e dá esperança.

É o relatório.

II – VOTO

Muito embora, as discussões em tempos de pandemia em toda a imprensa nacional acerca de quais atividades sejam consideradas essenciais, o Governo Federal editou Decreto que redefine as atividades essenciais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no último dia 20 de março.

O Decreto nº 10.292, publicado em 25 de março de 2020, em seu Art. 3º, § 1º, inciso XXXIX determina:



“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;”

Desse modo, colhe-se do Decreto Federal que desde que atendidas as determinações do Ministério da Saúde, as atividades religiosas poderão ser retomadas.

Ademais, como estão sendo amplamente divulgadas todas as medidas de higienização e afastamento recomendadas, caberá aos líderes religiosos orientar exaustivamente seus fiéis quanto aos perigos das aglomerações.

Neste sentido, o projeto de lei em comento não obriga os templos a reabrirem, apenas considera a atividade essencial, ficando, portanto, a cargo das congregações deliberarem sobre a manutenção ou não dos cultos quaisquer que sejam.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.



Em face do exposto, com fulcro no arts. 72 , 144, c/c os arts. 209 e 210, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0100.4/2020.

Sala de comissões,

Fabiano da Luz
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL/0100.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06/07/08/09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N º100.4-2020

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas, realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

§ 1º. A liberdade de culto deverá ser garantida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e das leis.

§ 2º. As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto – Deputado Estadual PSC



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global visa precipuamente incluir o parágrafo primeiro ao projeto original fim de reforçar a liberdade de culto como prerrogativa constitucional.

A inclusão do parágrafo segundo se justifica para melhor esclarecer o parágrafo único constante no projeto original, a fim de especificar de forma clara quais os requisitos necessários para o Poder Público restringir o direito de reunião e o exercício das atividades religiosas, em tais circunstâncias.

Como se sabe, a atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano.

Além do que, o reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como por nossa Constituição Federal.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 14/4/2020.

Jair Miotto – Deputado Estadual PSC



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2020

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais..

O projeto é matéria relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19, e serão deliberadas pelo Sistema de Deliberação Digital (SDD), nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes



Orçamentárias e o Orçamento Anual conforme prescreve o inciso II do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei não altera os aspectos financeiros e orçamentários do Estado e não aumenta ou diminui as receitas e despesas públicas.

Em época de crise as pessoas necessitam de paz espiritual e por isso há necessidade de praticar sua fé, sendo assim não pode haver a obstaculização total dos templos religiosos, devendo esta atividade ser essencial a população.

O autor da matéria se preocupou com a saúde pública e apresentou emenda substitutiva global para aperfeiçoar o projeto de lei.

Assim, no projeto não existe aspectos financeiros e orçamentários contrários para sua aprovação.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0100.4/2020, **na forma da emenda substitutiva global apresentada pelo Deputado Jair Miotto**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

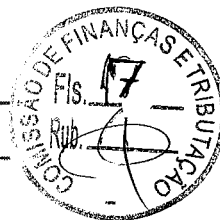
Sala das Comissões.

FERNANDO KRELLING
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

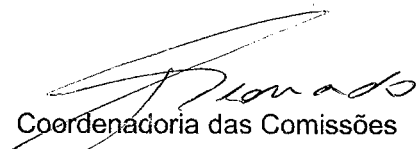
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao
Processo PL 0100.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 15 e 16.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/04/2020


Coordenadoria das Comissões



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2020

“Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. ”

A matéria deu entrada neste Parlamento em 31 de março de 2020, com tramitação prioritária, chegou na Comissão de Constituição e Justiça em 02 de abril, e fui designado Relator em 03 de abril.

Nosso Parecer e Voto foi proferido em 06 de abril de 2020, aprovado por unanimidade dos Senhores Deputadas membros desta Comissão.

A matéria prosseguiu à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi designado relator o ilustríssimo Deputado Fernando Krelling, que exarou parecer favorável, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor e aprovada por unanimidade naquela Comissão.



A Emenda Substitutiva Global também está composta por dois artigos, e busca referendar a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia, quando estabelece:

“EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N º100.4-2020

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas, realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

§ 1º. A liberdade de culto deverá ser garantida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e das leis.

§ 2º. As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da (s) medida(s) imposta(s).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Na sua justificativa o Autor afirma que visa incluir os parágrafos primeiro e segundo, ao projeto original, com o fim de reforçar a liberdade de culto como prerrogativa constitucional fortalecendo precipuamente a promoção da dignidade da pessoa humana.



É o relatório.

II – VOTO

A matéria está relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à Covid-19, e serão deliberados pelo Sistema de Deliberação Digital, nos termos da Resolução nº 02, de 1º de abril de 2020.

O Governo Federal editou Decreto que redefine as atividades essenciais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no último dia 20 de março.

Cabe frisar que o Decreto Federal nº 10.292, publicado em 25 de março de 2020, em seu Art. 3º, § 1º, inciso XXXIX determina:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; ”



Desse modo, colhe-se do Decreto Federal que desde que atendidas as determinações do Ministério da Saúde, as atividades religiosas poderão ser retomadas.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria, agora sob a ótica da Emenda Substitutiva Global.

Por fim, entendemos que o autor preocupado com a saúde pública apresenta a referida Emenda Substitutiva Global para aperfeiçoar a matéria e resguardar o sagrado princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, com fulcro no arts. 72 , 144, c/c os arts. 209 e 210, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade de tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0100.4/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala de comissões,

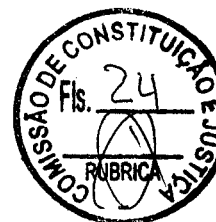


Fabiano da Luz
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL/0100.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/04/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões